

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CILDO GIOLO JÚNIOR

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais, Mestre em Direito Público, Especialista em Direito Processual Civil, Professor de Direito Processual Civil na Universidade de Franca e na Faculdade de Direito de São Sebastião do Paraíso e Advogado.

Resumo

Sem pecar pela superficialidade, busca o presente artigo, demonstrar aspectos interessantes e determinantes à admissibilidade do Recurso Extraordinário, exclusivo da mais alta casa do Poder Judiciário Nacional, tais como a necessidade de prequestionamento e aplicabilidade do efeito translativo comuns a essa excepcional possibilidade de recurso processual-constitucional.

Palavras-Chave: Recurso Extraordinário; pressupostos; repercussão geral das questões constitucionais; prequestionamento; efeito translativo.

Abstract

Without sinning for the superficiality, it searches the present article, demonstrating interesting and determinative aspects to the admissibilidade of the Appeal to the Brazilian Supreme Court, exclusive of the highest house of the National Judiciary Power, such as the necessity of prequestioning and common applicability of the transferable effect to this bonanza possibility of resource.

Key-words: Appeal to the Brazilian Supreme Court; estimated; general repercussion of the questions constitutional; prequestioning; transferable effect.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Principais efeitos dos recursos: 1.1 Efeito devolutivo; 1.2 Efeito suspensivo; 1.3 Efeito translativo; 2. Aplicação do efeito translativo ao recurso extraordinário; 3. Pressupostos do recurso extraordinário; 4. Conceituação e histórico do prequestionamento para fins de recurso extraordinário; 5. A repercussão geral das questões constitucionais como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

INTRODUÇÃO

O Recurso Extraordinário, a retrato do que ocorre também com Recurso Especial não se presta a exercer juízo sobre o mérito da decisão discutida. Tem esse recurso caráter complementemente diversos daquele outros apelos conhecidos. Seu objetivo essencial é o de “assegurar o regime federativo, por meio do controle da aplicação da lei federal e da Constituição Federal ao caso concreto”.¹ Por isso que alguns autores o chamam de *recurso de fundamentação vinculada*, ou seja, são apelos direcionados a apenas casos específicos. A interposição do recurso, no plano processual e no plano fático, causa incontáveis efeitos, tendo alguns maior vivacidade e outros menor vigor. Os resultados mais comuns do ingresso do apelo são decorrentes do princípio do duplo grau de jurisdição. O primeiro é a consequência de devolver ao Judiciário a possibilidade de prolatar uma nova sentença sobre a lide, corrigindo um possível erro. O segundo efeito se instala na impossibilidade da primeira decisão judicial surtir resultado sem o final julgamento do recurso. Outros efeitos, tais como o *expansivo* e o *regressivo*. Aquele, quando o objeto da decisão vai além dos limites da matéria impugnada². Este último é a possibilidade de retratação do juiz da decisão judicial prolatada, que está presente na decisão interlocutória que recebe uma moção de insatisfação através de um agravo retido (art. 523, § 2º CPC³), ou de um agravo de instrumento (art. 529 CPC⁴) e na sentença que indefere a petição inicial (art. 296 CPC⁵). Alguns autores⁶ mencionam também a capacidade do recurso em impedir a incidência da coisa julgada ou da preclusão como efeito do recurso, como citamos:

¹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.554.

² Um exemplo desta situação nos é trazida por Marcos Vinicius Rios Gonçalves, quando trata do litisconsórcio simples: “embora o recurso tenha sido interposto por apenas um dos litisconsortes, o outro acaba se beneficiando.” *Novo curso de direito processual civil*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.2. p.85.

³ Art. 523. (...) § 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

⁴ Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

⁵ Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Coord. Curso avançado de processo civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 7.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. v.1. p.570. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.523. GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.2. p.84. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.2. p.282.

“Assumida alguma atividade em face da decisão, impede-se a formação da preclusão, que é pressuposto para que, sobre a sentença de mérito, incida o fenômeno da coisa julgada material. Assim, interposto o recurso, e enquanto se aguarda o julgamento, não há como incidir sobre a decisão impugnada preclusão ou coisa julgada. Mais que isso, enquanto pendente o *prazo* para a interposição para recurso, tenha ou não a parte ainda manifestado seu interesse em recorrer – ressalvada a hipótese em que tenha ela renunciado a esse direito – ⁷ não pode haver preclusão ou coisa julgada”.

Todavia, percebe-se que todos nascem do mesmo princípio do duplo grau de jurisdição.

1. PRINCIPAIS EFEITOS DOS RECURSOS

1.1. EFEITO DEVOLUTIVO

O efeito mais comum aos recursos em espécie, embora não exista nos embargos de declaração, é o ‘efeito *devolutivo*. Por meio dele, através da devida aplicação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, pelo qual nenhuma decisão judicial é única e autoritária, podendo a parte insatisfeita com a obrigação jurisdicional, invocar uma segunda opinião, buscando a modificação do decisório ou a aceitação do resultado da demanda. Por meio desse efeito, há uma verdadeira restituição da atividade julgadora do Poder Judiciário, que se encerrou com a decisão *a quo*, podendo o órgão judiciário voltar a decidir a mesma causa, retratando-se de sua posição anterior ou sustentar o anterior posicionamento, decidindo de forma final a lide. “Consiste o *efeito devolutivo* na transferência, para o juízo *ad quem*, do ato decisório recorrido a fim de que, reexaminando-o, profira, *nos limites do recurso* interposto, novo julgamento”.⁸ É uma consequência comum do recurso, pois não se pode conceber um recurso sem um reexame. Em poucas palavras, LUIZ GUILHERME MARINONI define o efeito

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.519-520.

⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.3. p.100.

devolutivo como aquele *que atribui ao juízo recursal o exame da matéria analisada pelo órgão jurisdicional recorrido (juízo a quo)*.⁹ O efeito devolutivo do recurso é a regalia da decisão ser reexaminada pela autoridade competente para o conhecimento e a apreciação de mérito da espécie utilizada pelo recorrente, impondo uma verdadeira prorrogação da jurisdição. Contudo, como aponta Ricardo de Carvalho Aprigliano: “O efeito devolutivo da apelação, segundo o entendimento dominante da doutrina, ocorre sempre que se verifica a transferência ao órgão *ad quem* do conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição, nos limites da impugnação”.¹⁰

1.2. EFEITO SUSPENSIVO

É o *efeito suspensivo* aquela conseqüência do recurso que frustra o resultado imediato da decisão judicial desde o momento da interposição do recurso e até a sua decisão final. Este resultado não tem alcance só do recurso em si e de sua positiva aplicação, mas sim ao efeito da decisão judicial, que só pode ser executada na eventualidade de não ser atacada pelo recurso próprio, até lá permanecendo em estado pendente. Seria a suspensão uma conseqüência da própria devolução da matéria a ser reexaminada. Assim é que as decisões admitem a sua suspensão, pelo só fato de existir recurso apropriado para combatê-las. Todavia, algumas situações específicas e determinados recursos não admitem, por sua própria natureza, a figura deste efeito¹¹.

Encerrando o assunto Vicente Greco Filho, define esse efeito como sendo: “o poder que tem o recurso de impedir que a decisão recorrida produza eficácia própria. O efeito suspensivo nada acrescenta decisão; ao contrário, impede que seja executada em sentido amplo”.¹²

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.520.

¹⁰ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2003. p.96.

¹¹ “O efeito suspensivo (impedimento da imediata execução do decisório impugnado) pode ser afastado, em determinados casos, por não ser sempre essencial ao fim colimado pelos recursos. De maneira geral, os atos de execução só devem ocorrer depois que a decisão se tomar firme (coisa julgada ou preclusão *pro iudicato*), por exigência mesma do princípio do devido processo legal. Enquanto não se esgotam os meios de debate e defesa, enquanto não se exaure o contraditório, não está o Poder Judiciário autorizado a invadir o patrimônio da parte (CF, art. 5º, LIV e LV). Há casos excepcionais, contudo, em que a boa realização da Justiça exige efetivação, de imediato, das medidas deliberadas em juízo. É para tanto que a lei abre exceção natural ao efeito suspensivo e dispõe que alguns recursos, em algumas situações, não devem ser recebidos nos dois efeitos, mas apenas no devolutivo”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.I. p.522).

¹² GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.2. p.284.

1.3. EFEITO TRANSLATIVO

É a capacidade que tem o tribunal de avaliar matérias que não tenha sido objeto do conteúdo do recurso, por se tratar de assunto que se encontra superior à vontade das partes. Assim, o efeito devolutivo necessita de uma expressa manifestação da parte que é impelida com o ato do recurso e com a especificação da matéria a ser julgada novamente, enquanto o efeito translativo independe da manifestação da parte, eis que a matéria que ele trata vai além de sua vontade do particular, por ser de ordem pública.¹³

Como se percebe, o efeito translativo é intimamente ligado ao motivo pela qual o juiz deve conhecer de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, também conhecida como matéria de *ordem pública*. Os motivos para essa consequência estão arrolados no art. 301 do CPC, exceto nos incisos IX e XI¹⁴.

Esse é um efeito perigoso, visto que existe a possibilidade que ele agrave a o estado do recorrente. Na lógica de rever a lide, o juiz tem por obrigação verificar todo o processo e relatá-lo, por forma do art. 458, I do CPC¹⁵, sob pena de nulidade. Não é muito difícil de que o magistrado ao reapreciar todo o processo, encontrar outras máculas que não foram vistas pelo prolator da sentença recorrida.

Alguns Autores afirmam esse efeito é cabível a qualquer espécie de recurso¹⁶.

¹³ Neste mesmo sentido: "O tribunal é autorizado a conhecer esses temas de ordem pública, ainda que não tenham sido ventilados, seja no juízo *a quo*, seja nas razões de recurso. Tais temas não se submetem ao efeito devolutivo, e podem ser conhecidos pelo tribunal sempre, em qualquer circunstância, bastando que tenha sido interposto sobre alguma decisão da causa, e que esse recurso chegue a exame do juízo *ad quem*". (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.523).

¹⁴ Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta; III - inépcia da petição inicial; IV - preempção; V - litispendência; VI - coisa julgada; VII - conexão; VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (...) X - carência de ação; (...)

¹⁵ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.523.

2. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Na verdade apenas dois efeitos dos recursos são visivelmente perceptíveis. O efeito devolutivo e o suspensivo. Os demais nada mais são do que conseqüências destes mesmos efeitos, ou resultados da própria aplicação atividade jurisdicional. O efeito translativo é uma conseqüência do relatório essencial a qualquer decisão judicial. O efeito expansivo é uma dedução oriunda do efeito devolutivo.

Quanto ao recurso extraordinário, a conseqüência suspensiva não lhe cai bem, apesar do regimento interno da casa (art. 21, IV e V RISTF) lhe permitir. Todavia tal concessão diz respeito somente ao poder geral de cautela¹⁷ (art. 798 CPC). O que impede a execução provisória com a interposição do recurso extraordinário é o efeito devolutivo que lhe impõe e não o suspensivo. A jurisprudência¹⁸ é dominante neste sentido, mesmo em que pese entendimentos de escol contrários¹⁹.

Quanto à admissão do efeito translativo ao recurso extraordinário é necessário salientar que o processo civil se alicerça basicamente em dois princípios: o do dispositivo e o da inércia. Assim, como regra geral, é o recorrente que restringe a finalidade da sua razão de inconformismo, mencionando expressamente quais são os conflitos a serem reexaminados pelo órgão revisor. A melhor doutrina²⁰ ensina que o a questão da devolutividade recursal deve ser interpretada por sua extensão e profundidade. Todavia o efeito translativo, como já visto não se confunde com o efeito devolutivo por profundidade, pois enquanto este último reside na possibilidade de exame de todas os elementos do processo, aquele primeiro, trata tão somente das matérias de ordem pública.

Todavia, de qualquer forma, pelo mesmo motivo nenhum dos dois efeitos,

¹⁷ RT 658/178 e RSTJ 13/215.

¹⁸ "Age *ultra vires*, com evidente excesso no desempenho de sua competência monocrática, o Presidente de tribunal inferior que, ao formular juízo positivo de admissibilidade, vem a outorgar, ao arrepio da lei, efeito suspensivo a recurso extraordinário, interferindo desse modo, em domínio juridicamente reservado, com exclusividade absoluta, à atividade processual do STF" (Tribunal Pleno, Maioria, RTJ 144/718 – Reclamação - Relator Min. Celso de Mello - Rcl 416 - Publicação: DJ 26-02-1993 PP-02355 EMENT VOL-01693-01 PP-00074).

¹⁹ NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 32.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 1ª nota ao art. 497 CPC. MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie e Processo de Execução. São Paulo: Atlas, 2005. v.II. p.116.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.I. p.530-532.

translativo e devolutivo por profundidade, podem ser admitidos em matéria de recurso extraordinário. A translatividade do recurso é também natural efeito do recurso, visto que cabe ao Judiciário a obrigação de prolatar decisório sobre o suscitado, entretanto para decidir, tem o órgão revisor que verificar nos autos se alguma seqüela de ordem pública restou. No recurso extraordinário, a retrato do que também ocorre com o recurso especial, mesmo em que pese a natureza pública das questões do art. 301 do CPC, tais situações só podem ser reapreciadas se forem objeto de prequestionamento necessário e decisão anterior²¹.

3. PRESSUPOSTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Os requisitos de admissibilidade deste recurso divergem dos pressupostos dos recursos normais, pelo caráter excepcional destas medidas extremas, sendo adicionados requisitos específicos para a admissibilidade destes recursos. Mas quais são esses requisitos gerais para todos os recursos e específicos para os recursos excepcionais. Para solução do problema dos requisitos gerais, Nelson Nery Júnior²² equacionou a matéria da seguinte forma: Os pressupostos recursais podem ser divididos em *extrínsecos*, “segundo o direito positivo vigente”, e *intrínsecos*, tomando-se o “ato judicial impugnado no momento e do modo como foi prolatado”. Os *extrínsecos* são: a tempestividade; o preparo; a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os *intrínsecos*, por sua vez são: o cabimento; a legitimação para recorrer e o interesse para recorrer.

Entretanto, para fins dos recursos excepcionais, tais requisitos genéricos não são suficientes sendo necessário à adição de pressupostos específicos de admissibilidade.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, usando como pano de fundo a Constituição Cidadã, enumera os pressupostos do recurso extraordinário como sendo:

- a) o julgamento da causa, um última ou única instância;
- b) a existência de *questão federal*

²¹ Neste mesmo sentido: “Apenas os recursos excepcionais (recurso especial, extraordinário e embargos de divergência) não o são, porque a matéria a ser objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores fica restrita àquilo que tenha sido prequestionado, discutido anteriormente”. (GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.2. p.85).

²² NERY JÚNIOR, Nelson. *Aspectos da teoria geral dos recursos no processo civil*. São Paulo: RePro 51/158.

Constitucional, isto é, uma controvérsia em torno da aplicação da Constituição da República.

A Constituição não condiciona o cabimento do extraordinário a ocorrência de julgamento final de tribunal. Exige apenas que se trate de *causa decidida e única ou última instância*.

(...) Quanto à questão constitucional não pode ela ser suscitada originariamente no próprio recurso extraordinário. O apelo extremo só será admissível se o tema nele versado tiver sido objeto de debate e apreciação na instância originária. Por isso, se decisão impugnada tiver sido omissa a seu respeito ou se a pretensa ofensa à Constituição tiver origem em posicionamento de órgão julgador pela primeira vez no próprio julgado recorrido, deverá a parte, antes de interpor o recurso extraordinário, provocar o pronunciamento sobre a questão constitucional por meio de embargos de declaração”.²³

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO aglutina de forma brilhante, em poucas palavras, as exigências dos recursos excepcionais:

“Em resumo, o *iter* para o conhecimento dos recursos extraordinário e especial é o seguinte: a) preenchimento, como em todos os recursos, dos pressupostos genéricos, objetivos e subjetivos; b) atendimento, no âmbito do “interesse de recorrer”, da existência de cuidar-se de “causa decidida em única ou última instância”²⁴; c) impedimento das especificações de base constitucional (art. 102,

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 41.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.1. p.571.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 281. “É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem. Recurso Ordinário da decisão impugnada.” <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SUMU&n=&s1=282&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SUMUN&p=1&r=2&f=G>

III, para o extraordinário; art. 105, III, para o especial), matéria que se poderia aglutinar sob a égide do “cabimento”, propriamente dito”.²⁵

Desta forma, temos o prequestionamento da questão constitucional como exigência específica para admissibilidade do recurso extraordinário. É essencial que a questão já esteja presente nos autos e tenha sido motivo de decisão pelo juízo *a quo*, ou pelo menos tenha sido altercada pelas partes e subjugada ao crivo judicial ante da interposição do recurso excepcional-constitucional.

Como demonstra ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, o requisito do prequestionamento vai além desta assertiva, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido levantada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma constitucional onde a questão esteja regulamentada. É necessária uma decisão e uma manifesta.²⁶

Além dos requisitos recursais gerais, específicos e excepcionais, visto acima, a construção jurisprudencial tem criado empecilhos ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, sobretudo ao recurso extraordinário.

O prequestionamento foi uma exigência de admissibilidade que acabou se tornando pacífica diante da Súmula 282 do STF, que prevê: “É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.²⁷

Da mesma forma, a Súmula 356 do STF veio tornar manso o entendimento da necessidade de prequestionamento de tudo o que objeto de apreciação pela Alta Corte, quando estabeleceu: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.²⁸

Conforme ensina LUIZ RODRIGUES WAMBIER, “A jurisprudência dos tribunais superiores tem se inclinado a criar exigências para a admissibilidade dos recursos extraordinários e dos recursos especiais”.²⁹

²⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial, *Recursos no processo civil*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. n.3. p.172.

²⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.25.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 282. <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SUMU&n=&sl=282&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFT&Sect3=PLURON&Sect6=SUMUN&p=1&r=2&f=G>

²⁸ Sessão Plenária de 13/12/1963.

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 7.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. p.634.

4. CONCEITUAÇÃO E HISTÓRICO DO PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

MARCOS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES, conceitua o prequestionamento como “necessidade de a questão constitucional ou federal ter sido ventilada nas instâncias inferiores. É preciso que ela tenha sido suscitada e decidida antes”.³⁰ Desta forma, esse argumento se coloca como verdadeiro pré-requisito essencial à admissibilidade do recurso extraordinário e porque não dizer também ao recurso especial.

A origem deste empecilho para o ingresso do recurso para a mais alta corte nacional, confunde-se com a própria origem do apelo extremo, e não é, como acenam muitos, de procedência nacional. O obstáculo de aceitabilidade, assim como o próprio recurso, foram inspirados *writ of error* constante do *Judiciary Act* norte-americano de 24 de setembro de 1789³¹, como aponta os saudosos ALFREDO BUZUID e MOACYR AMARAL SANTOS. O Supremo Tribunal já havia sido instituído pela Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, mas esta Carta não fazia menção ao recurso, tratando tão somente da competência da Alta Corte.³²

The Judiciary Act of 1789, em relação ao apelo similar ao nosso recurso extraordinário, previa o seguinte:

“SEC. 25. And be it further enacted, That a final judgment or decree in any suit, in the highest court of law or equity of a State in

³⁰ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.146.

³¹ BUZUID, Alfredo, *apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial, Recursos no processo civil*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. n.3. p.227.

³² “Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir”.

“Art. 164. A este Tribunal Compete:

- I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.
 - II. Conhecer dos delictos, e erros do Offício, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Províncias.
 - III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes”.
- (https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao24.htm).

which a contido no decision in the suit could be had, where is drawn in question the validity of a treaty or statute of, or an authority exercised under the United States, and the decision is against their validity; or where is drawn in question the validity of a statute of, or an authority exercised under any State, on the ground of their being repugnant to the constitution, treaties or laws of the United States, and the decision is in favour of such their validity, or where is drawn in question the construction of any clause of the constitution, or of a treaty, or statute of, or commission held under the United States, and the decision is against the title, right, privilege or exemption specially set up or claimed by either party, under such clause of the said Constitution, treaty, statute or commission, may be re-examined and reversed or affirmed in the Supreme Court of the United States upon a writ of error, the citation being signed by the chief justice, or judge or chancellor of the court rendering or passing the judgment or decree complained of, or by a justice of the Supreme Court of the United States, in the same manner and under the same regulations, and the writ shall have the same effect, as if the judgment or decree complained of had been rendered or passed in a circuit court, and the proceeding upon the reversal shall also be the same, except that the Supreme Court, instead of remanding the cause for a final decision as before provided, may at their discretion, if the cause shall have been once remanded before, proceed to a final decision of the same, and award execution. But no other error shall be assigned or regarded as a ground of reversal in any such case as aforesaid, than such as appears on the face of the record, and immediately respects the before mentioned questions of validity or construction of the said constitution, treaties, statutes, commissions,

or authorities in dispute”.³³

Explica MOACYR AMARAL SANTOS, que o instituto do *writ of error* norte-americano sofreu pequenas alterações no decorrer do tempo, “visava, afirmando o princípio da hierarquia das leis, a assegurar a unidade e a autoridade das leis federais na sua aplicação pelos tribunais locais, resguardando-se, assim a força e a obrigatoriedade uniformes das Constituição e a das leis federais em todo o território nacional”.³⁴

Todavia, o remédio estadunidense pelo amplo espectro de aplicação, gerava uma sobrecarga de rogos para a Suprema Corte. A admissibilidade da recepção do recurso pela mais alta corte norte-americana resolvida de forma arbitrária. A argentina ELENA I. HIGHTON, explica que a função principal daquele Tribunal é interpretar a Constituição diante de um caso concreto, possuindo duas competências: a primeira de ordem originária, julgando conflitos entre os Estados da Federação. Estes apelos não são muito comuns, acontecendo no máximo dois por ano. A segunda é para as apelações. Neste caso, são mais de 8000 por ano (cerca de 160 pedidos por semana). Na realidade, a Suprema Corte somente decide o que lhe parece oportuno. O único requisito existente nos dias de hoje, é que quatro dos juízes aceitem julgar caso.³⁵

Após a proclamação da República no Brasil, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, adotou a forma federativa ao Estado³⁶, a partir deste momento, colocamo-nos em semelhante posição a abraçada pelos

³³ “Deve ser revista pela Suprema Corte, para ser cassada ou confirmada, a decisão da mais alta corte de um dos Estados, em causa em que se questionar sobre a validade de um tratado, lei nacional ou ato de autoridade da União, e a decisão for contrária à validade; quando se questionar sobre a validade de uma lei ou de autoridade de estadual, sob fundamento de serem contrários à Constituição, a tratado ou a leis federais, e a decisão for pela validade; quando se reclamar algum título, direito, privilégio ou imunidade com fundamento da Constituição, tratado, lei nacional ou ato de autoridade da União, e a decisão for contra o título, direito, privilégio, imunidade, especialmente invocados pela parte, em face de tal Constituição, tratado, lei ou ato”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *The Judiciary Act of 1789*. <http://www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=false&doc=12>

³⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.3. p.157.

³⁵ “Los ministros de la Corte no explican la razón por la que no consideran un caso, pues la admisión del mismo es de carácter totalmente discrecional. El rechazo no sienta precedente.” (HIGHTON, Elena I. *Justicia em cambio*: Sociedad Civil, Abogados y Jueces – Um nuevo proyecto para la administración de Justicia. Santa Fé – Argentina: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003. p.31).

³⁶ Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil. (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. https://www.presidencia.go.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%EA7ao91.htm)

americanos, tornando-se necessária a criação de um instituto semelhante ao *Judiciary Act* e por que não dizer um Tribunal vizinho. A Justiça Federal no Brasil foi disciplinada pela primeira vez pelo Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, da lavra do Chefe do Governo Provisório, o Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, logo após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Adotando-se definitivamente o modelo de organização judicial dos Estados Unidos da América do Norte. Na sua primeira fase histórica era constituída pelo órgão de segundo grau de jurisdição que era o Supremo Tribunal Federal e pelos Juizes Federais, que eram os órgãos de primeiro grau de jurisdição.

Foi neste decreto que pela primeira vez se atribuiu competência ao Supremo Tribunal, inclusive de conhecer e julgar o *recurso especial*, todavia, não mencionou o dispositivo outra ferramenta para a admissibilidade do apelo, forma os requisitos que abaixo transcrevemos:

Art. 9º Compete ao Tribunal:

(...)

II. Julgar em grão de *recurso* e em ultima instancia:

(...)

Paraphrasso unico. Haverá tambem recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunales e juizes dos Estados:

a) quando a dccisão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União - qualquer que seja a alçada;

b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto;

c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da cláusula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária, á validade do título, direito e privilegio ou isenção, derivado do preceito ou cláusula.³⁷
(Grifo nosso)

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, em seu art. 59, §1º, “a”, sob as luzes do *Judiciary Act* norte-americano, foi a primeira vez que se previu a necessidade de questionamento, conforme demonstramos abaixo:

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

(...)

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá *recurso* para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se *questionar* sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;³⁸ (Grifo nosso)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934³⁹ alterou o nome do Supremo Tribunal, passando a chamar a Corte Maior de *Corte Suprema*⁴⁰, todavia, em seu artigo 76, II, “a” e “b”, manteve

³⁷ BRASIL. *Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890*. <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaFormPesqui%20sa.action>

³⁸ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao91.htm

³⁹ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao34.htm

⁴⁰ Art 73 - A Corte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros. § 1º - Sob proposta da Corte Suprema, pode o número de Ministros ser elevado por lei até dezesscis, e, em qualquer caso, é irredutível. (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao34.htm)

a necessidade de prequestionamento para o recuso maior. Foi nesta Carta Magna, que descendeu de forma primogênita, o termo *recurso extraordinário* e também mais alguns requisitos de admissibilidade, como a possibilidade do recurso para as causas que foram *judgadas em única ou última instância*, conforme passamos a expor:

Art 76 - A Corte Suprema compete:

(...)

2) julgar:

(...)

III - em *recurso extraordinário*, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância:

a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se *questionar* sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um destes Tribunais e a Corte Suprema, ou outro Tribunal federal; (Grifo nosso)

Nota-se que foi com a Carta Política de 1934, que o recurso extraordinário recebeu os ares da sua configuração atual.

Na outorgada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

de 10 de novembro de 1937⁴¹, foi conservada idêntica conformação da Carta anterior.

O que é de se ressaltar é que esta Constituição foi outorgada e a anterior Carta Magna foi promulgada. Isso acaba, influenciando de sobremaneira os direitos individuais contidos na posterior. Tal assertiva é de fácil observação, não com a permanência do instituto recursal na nova Carta e sim com a supressão no item “d” da possibilidade de interpretação pelas Cortes, conforme se nota abaixo:

Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

(...)

III - julgar, em *recurso extraordinário*, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instâncias:

a) quando a decisão for contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se *questionar* sobre a vigência ou validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado;

d) quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa.

Parágrafo único - Nos casos do nº II, nº 2,

⁴¹ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao37.htm

letra b, poderá o recurso também ser interposto pelo Presidente de qualquer dos Tribunais ou pelo Ministério Público. (Grifo nosso)

Já na promulgada Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946⁴², em seu art. 101, III, “b”, voltou-se a suscitar a possibilidade de interpretação de lei federal por parte do Poder Judiciário:

Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

(...)

III - julgar em *recurso extraordinário* as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes:

a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

b) quando se *questionar* sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Na Carta Magna da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967⁴³, foi suprimido a necessidade do prequestionamento para fins de ingresso

⁴² BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao46.htm

⁴³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao67.htm

com o recurso excepcional extraordinário, conforme dispomos:

Art 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III - julgar mediante *recurso extraordinário* as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juizes, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de Governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;
- d) der à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988⁴⁴, regressou a exigência do questionamento para fins de admissibilidade do recurso extraordinário:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;

⁴⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao88.htm

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

5. A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A chamada “Reforma do Judiciário” evidenciada na Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, através da inclusão da alteração do § 3º do art. 102 da Constituição Cidadã:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Segundo alguns mais desavisados criou novo empecilho para a admissão do recurso extraordinário. Todavia, a emenda constitucional apenas ressuscitou uma antiga exigência de arguição de relevância da questão federal para a interposição do recurso extraordinário que era prevista no artigo 119, § 1º e tinha a serventia de filtragem com vistas à clara intenção de minguar a intemperança de recursos extraordinários.

O Supremo Tribunal Federal, na intenção de delimitar o que seria a “arguição de relevância de questão federal!” constante do dispositivo constitucional, incluiu no § 1º do art. 327 de seu Regimento Interno, um esclarecimento no intuito de definir o que seria a questão:

Art. 327. Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete, privativamente, o exame da arguição de relevância da questão federal.

§ 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

Encerrando o assunto, LUIZ GUILHERME MARINONI devolve ao STF a difícil incumbência de demonstrar o que seria uma questão constitucionais que causasse repercussão geral, sem, contudo aparentar que tal dispositivo tem tão somente a intenção de afastar, de forma discricionária, que os recursos extraordinários cheguem a mais alta Corte nacional, a retrato do que ocorre na Supre Corte norte-americana discutida acima:

“De qualquer forma, ainda que alei se esforce em definir o que é questão constitucional de repercussão geral, caberá ao STF esclarecer, a partir das suas decisões, a exata dimensão do novo requisito recursal. A definição de “repercussão geral” deverá ser construída pela interpretação do STF. Contudo, é importante que se perceba que jamais será possível ao STF delinear, em abstrato e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral, pois essa fórmula é dependente das circunstâncias concretas – sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreto, está inserida”.⁴⁵

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.558.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao34.htm

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao37.htm

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao91.htm

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao91.htm

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao67.htm

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao88.htm

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao46.htm

BRASIL. *Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890*. <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaFormPesquisaa.action>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 281. <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SUMU&n=&s1=282&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SUMUN&p=1&r=2&f=G>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 282. <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SUMU&n=&s1=282&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SUMUN&p=1&r=2&f=G>

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. Rio

de Janeiro. Forense, 2001.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *The Judiciary Act of 1789*. <http://www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=false&doc=12>

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.2.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.2

HIGHTON, Elena I. *Justicia em cambio: Sociedad Civil, Abogados y Jueces – Um nuevo proyecto para la administración de Justicia*. Santa Fé - Argentina: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial, Recursos no processo civil*. 8.ed. São: Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. n.3.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie e Processo de Execução. São Paulo: Atlas, 2005. v.II. p.116.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 32.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Aspectos da teoria geral dois recursos no processo civil*. São Paulo: RePro 51/158.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.I.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Coord. Curso avançado de processo civil*. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 7.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. v.I.

